



Folha: 02 Proj.: 028/21

Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO

**Levy Gasparian**

CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

## PROJETO DE LEI Nº 005/2021

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian**

O Vereador que este subscreve, nos termos regimentais, apresenta, para apreciação do duto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

*LEI N.º 07/06/2021  
Levy Gasparian  
1º TÍTULO*

**Institui a Política Municipal de Logística Reverse dos Resíduos Originários de Embalagens (PMG-RE) de papel, plásticas, metálicas, de vidro e de Multicamadas e similares.**

### Capítulo I.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS.

##### Seção I

###### Do Objeto e Do Âmbito De Aplicação

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Logística Reverse dos Resíduos Originários de Embalagens (PMLRE) de papel, plásticas, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares.

**Art. 2º** Estão sujeitos à observância desta Lei Complementar os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes que produzam, importem, comercializem ou de qualquer forma, disponibilizem produtos embalados no território do Município de Comendador Levy Gasparian, bem como os consumidores que gerem resíduos pós-consumo em razão das embalagens.

##### Seção II

###### Das Definições

*J*



Folha: 03 Doc. 028/04  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO

**Levy Gasparian**

CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:**

**I - Embalagens:** todos os produtos, exceto aqueles classificados como perigosos, que servem como recipiente ou envoltura para o armazenamento de produtos, incluídas as embalagens primárias, secundárias e terciárias, compostos por:

- a) papel;**
- b) papelão;**
- c) plástico;**
- d) metais;**
- e) vidro;**
- f) embalagem cartonada longa vida;**
- g) embalagem multicamadas e**
- h) outras embalagens similares, definidas em regulamento.**

**II - Logística Reversa de Embalagens:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos originários das embalagens pós-consumo;

**III - Local de Recebimento:** unidade licenciada e autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos originários de embalagens;

**IV - Ponto de Entrega Voluntária (PEV):** ponto de entrega de resíduos originários de embalagens instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação; o recebedor deverá disponibilizar acesso virtual, para acompanhamento da rastreabilidade do resíduo, a qual poderá ser através de aplicativo ou site.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Da PMLRE**

EMBRACO

EMBRACO

EMBRACO

**Art. 4º São diretrizes da PMLRE:**

I - a responsabilidade compartilhada do Poder Público, dos consumidores e dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes pela logística reversa dos resíduos e dos rejeitos originários de embalagens;

II - a redução da quantidade de resíduos reutilizáveis ou recicláveis enviados como rejeitos à disposição final;

III - a integração das ações de logística reversa à Política Municipal de Meio Ambiente e de Gestão de Resíduos Sólidos;

IV - a redução dos impactos ambientais no solo e na água por destinação e disposição incorretas de resíduos e rejeitos;

V - a inserção na logística reversa:

- a) do comércio atacadista de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- b) das empresas de gerenciamento de resíduos; e
- c) da indústria de recicláveis.

**CAPÍTULO II****DA LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS ORIGINÁRIOS DE  
EMBALAGENS NO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN****Seção I  
Da PMLRE**

**Art. 5º** É objetivo da PMRLE suplementar as normas federais sobre responsabilidade pós-consumo, disciplinando os aspectos locais referentes ao recebimento ao transporte, à triagem, ao preparo, ao reaproveitamento, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos originários de embalagens.

**Art. 6º** - Os fabricantes e os importadores de produtos embalados comercializados no Município de Comendador Levy Gasparian, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente



dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

**§ 1º** Os fabricantes e importadores são obrigados a receber, por si ou por terceiro contratado ou associado, os resíduos originários de embalagens na proporção da quantidade de embalagens que coloquem no mercado municipal, nos termos de Decreto Regulamentador.

**§ 2º** Os fabricantes e importadores podem cumprir com a obrigação prevista no *caput* deste artigo por meio de Locais de Recebimento próprios ou de contratados.

**§ 3º** Os contratos devem ser firmados com empresas de reciclagem e transformação sediadas no Município, as quais deverão disponibilizar tecnologia que permita a rastreabilidade do resíduo e acompanhamento pelo fornecedor do movimento do resíduo dentro da unidade transformadora, até a transformação final.

**§ 4º** A unidade receptora deverá emitir documento de descarte legal e MTR (Manifesto de Transporte de Resíduo) por lote coletado, comprovando assim o ciclo de logística reversa.

**Art. 7º** Os comerciantes com domicílio ou estabelecimento localizado no território do Município de Comendador Levy Gasparian e os distribuidores ficarão responsáveis:

I - pela implementação, operação e manutenção, direta ou indireta de alternativas de recebimentos ou pela coleta dos resíduos originários de embalagens;

II - pela organização do recebimento dos resíduos de embalagens e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada mediante coleta, transporte, triagem e outros meios;

III - pela promoção de campanhas de comunicação para estimular os consumidores a devolver as embalagens pós-consumo.

**§ 1º** Os comerciantes, em especial os de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os distribuidores poderão cumprir com as obrigações previstas neste artigo de forma individual ou coletiva,



Folha: 06 Prog: 028/21  
Alexandre de Costa Siqueira  
AGENTE LEGISLATIVO  
Levy Gasparian, 1

**Levy Gasparian**

Um Legislativo para todos!

CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

mediante convênios, parcerias ou com tratos, com entidades públicas ou privada.

**§ 2º** O Poder Público Municipal, mediante remuneração, poderá executar as obrigações previstas aos comerciantes ou aos distribuidores, nos termos de contrato ou instrumento congênere.

**§ 3º** O regulamento desta Lei Complementar poderá disciplinar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, inclusive pelos comerciantes que atuem em plataforma eletrônica, e-commerce. Venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.

**Art. 8º** Os comerciantes que industrializem produtos com marca própria em embalagens são equiparados aos fabricantes de produto embalados.

**Art. 9º** Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem promover e incentivar campanhas de conscientização ambiental sobre a responsabilidade pós-consumo no que se refere às embalagens.

**Art. 10.** Os consumidores são responsáveis pela devolução das embalagens pós-consumo aos comerciantes e aos distribuidores, seja de forma direta, seja a terceiros por ele contratados ou associados.

**Art. 11.** O não cumprimento ou o cumprimento defeituoso de obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudica a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

## Seção II

### Da Declaração Anual De Embalagens

**Art. 12.** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes deverão se cadastrar na sede da Prefeitura Municipal e enviar, anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a outra entidade por ela designada, a declaração do quantitativo de embalagens ou de produtos embalados fabricados, produzidos ou comercializados no Município de Comendador Levy Gasparian e o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os locais de recebimento, inclusive para finalidade de se aferir se a meta prevista no PMLRE foi cumprida.

**§ 1** Fica instituída a seguinte redação:

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**



I - o prazo para cadastro perante a Prefeitura Municipal: 3 meses a contar da publicação da Lei.

II - as metas anuais de logística reversa, as quais poderão ser diferenciadas e progressivas em razão do porte econômico ou do tipo de atividade econômica do responsável, ou de outros critérios de natureza objetiva.

**§ 2º** No caso de o regulamento não especificar meta diferente, a obrigação será a de efetivar a logística reversa de quantidade equivalente a 80% (oitenta por cento) da massa de materiais colocados no mercado como embalagens.

**§ 3º** No caso de descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções cabíveis, a Administração Municipal poderá atribuir quantitativos e percentuais em substituição aos que deveriam constar na declaração anual, valendo-se de critérios estimativos, inclusive podendo levar em consideração a atividade econômica, o porte ou o faturamento do obrigado a executar a logística reversa.

**§ 4º** As informações fornecidas pelas declarações poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória, a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais.

**§ 5º** As informações relativas aos quantitativos e percentuais previstos neste artigo serão públicas, acessíveis a qualquer cidadão sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Rio de Janeiro ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de direito privado, com a finalidade de compartilhar e permitir informações fiscais ou outras hábeis, para a conferência e a identificação do volume e dos tipos de embalagens colocados no mercado do Município de Comendador Levy Gasparian.

### **Seção III Dos Incentivos**

**Art. 14.** Nos termos do regulamento, as pessoas sujeitas à PMLRE podem instalar veículos de publicidade explorando a sua marca e a do patrocinador nos Pontos de Entrega Voluntária – PEV, e em outros locais onde se desenvolvam atividades relacionadas à logística reversa de embalagens, observando a legislação municipal da publicidade.

EN BRANCO

EN BRANCO

EN BRANCO



**Art. 15.** O Poder Público Municipal poderá incentivar a organização dos obrigados à logística reversa para que possam cumprir, de forma coletiva ou associada, as obrigações previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal poderá incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias para a implementação da logística reversa em Comendador Levy Gasparian.

#### **Seção IV** **Das Infrações e Das Sanções**

**Art. 17.** As informações prestadas para o cumprimento desta Lei Complementar e que sejam total ou parcialmente falsas ou enganosas, inclusive por omissão, induzem à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

**Parágrafo único.** Verificada a inexatidão das informações prestadas, o Município encaminhará o relatório para os órgãos policiais, para fins de apuração do delito previsto no art. 69-A da Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 18.** O descumprimento, doloso ou culposo, das obrigações previstas nesta Lei Complementar é infração administrativa, sujeitando os seus responsáveis às penas seguintes:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária; e
- IV - de interdição de estabelecimentos e atividades.

**§ 1º** A pena de advertência será aplicada no caso de conduta que possa ser corrigida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, como na hipótese de má conservação de PEV.

**§ 2º** A pena de advertência, nos termos do regulamento, pode ser aplicada concomitantemente com a pena de multa simples ou de multa diária.

**§ 3º** O valor da multa simples ou diária será no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**§ 4º** A multa simples será aplicada nas hipóteses de:



I – não comprovação:

- a) do cumprimento de metas da PMLRE;
- b) de correção de infração no prazo fixado pela fiscalização.

II – dano ambiental ou, nos termos do regulamento, de infração considerada como

grave;

III - embaraços a fiscalização.

§ 5º No caso de reincidência, a pena de multa simples deverá ser aplicada no dobro do valor antes aplicado.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º Em caso de, mesmo com a aplicação de multa simples ou diária, a infração persistir, ou houver a reincidência, poderá ser aplicada a pena de interdição de estabelecimento e atividade.

§ 8º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará os critérios previstos no regulamento e:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 9º As infrações administrativas, bem como a aplicação de penalidades delas de-

correntes, observarão o rito processual previsto na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro

de 2016.

§ 10. O procedimento administrativo de apuração de infração:

**EMBRANCO**

**EMBRANCO**

**EMBRANCO**



Folha: 10 Proc. 028/21  
Alexandre Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

**Levy Gasparian**

Um Legislativo para todos!

CÂMARA MUNICIPAL

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000 - Fone 24 2254 2518

I - terá tramitação suspensa por decisão administrativa, para viabilizar a celebração de termo de ajuste de compromisso ambiental, por meio do qual o infrator se obrigue a corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os eventuais prejuízos destas decorrentes;

II - será extinto, no caso de cumprimento adequado das obrigações previstas no termo de compromisso ambiental.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se assim a alternativa preconizada por esta iniciativa legislativa de estabelecer regulamentação por lei para responsabilizar fabricantes, importadores e distribuidores, em primeira instância, e comerciantes em segunda, pela logística reversa de embalagens pós-consumo.

Em muitos países do mundo, em especial na União Europeia, as embalagens já são responsabilidade das empresas também na fase de pós-consumo. Ou seja, o agente econômico que coloca um produto embalado no mercado é responsável pelo gerenciamento da embalagem descartada, e em instância, pelos, custos deste gerenciamento, devendo garantir a sua reinserção no ciclo produtivo por meio da reciclagem.

Caberá aos fabricantes, aos importadores aos distribuidores, aos comerciantes e aos consumidores, a obrigação pela logística reversa das embalagens pós-consumo.

Ponto fundamental do presente Projeto de Lei é a previsão da obrigatoriedade das empresas de implantarem Pontos de Entrega Voluntária (PEV), onde os cidadãos possam descartar as suas embalagens pós-consumo, propiciando a participação do consumidor nesse processo, que não mais destinará esses resíduos para a coleta feita pela PMCLG.

E pelos motivos, acima expostos, apresento à Câmara Municipal o presente Projeto de Lei a fim de que seja amplamente discutido e ao fim, aceito para benefício da cidade de Comendador Levy Gasparian.

Comendador Levy Gasparian, 07 de junho de 2021.

**Sérgio Nepomuceno de Souza**  
Vereador

ENBRANCO

ENBRANCO

ENBRANCO